

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 037/2017 ANO VIII Divulgação: quinta-feira, 23 de fevereiro de 2017 Publicação: sexta-feira, 24 de fevereiro de 2017
Juiz Fernando A. N. Galvão da Rocha Juiz Cel PM James Ferreira Santos Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos Frederico Braga Viana
Presidente Vice-Presidente Corregedor Secretário Especial do Presidente

SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO SECRETÁRIO

Deferindo:

- licença por motivo de doença em pessoa da família, requerida pela servidora Heloísa Cota Araújo Silva, JME 0351-4, por 03 (três) dias úteis, a partir de 01/02/2017.

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

**PRECATÓRIO
PARA CIÊNCIA DAS PARTES**

PRECATÓRIO n. 28/2017- Alimentar
Processo principal: 0012409-98.20111.9.13.0002
CREDOR: Paulo César Alves
Advogada: Eni Lazara Donelas Silva (OAB/MG 058169)
DEVEDOR: ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de petição assinada pela advogada Eni Lazara Dorneles Silva (fl. 64), requerendo a juntada de um contrato de prestação do serviço jurídico firmado entre a mesma e o exequente, cujo objeto é a proposição de ação anulatória contra o Estado de Minas Gerais. Pretende a advogada referida seja efetuado o pagamento diretamente em sua conta bancária, dos honorários previstos em tal contrato, bem como seja apreciado o direito de preferência do crédito em virtude de sua natureza alimentar.

A petição veio acompanhada de cópia do contrato de prestação de serviços (fls. 65/67), que contém, em sua cláusula segunda, a previsão de pagamento de honorários, no caso de êxito, no importe de 20% (vinte por cento) "do valor total dos créditos em atraso", enquanto na cláusula terceira há previsão de penalidades no caso de atraso no pagamento dos honorários.

PASSO A DECIDIR.

A pretensão da advogada requerente, de recebimento de honorários contratuais em precatório autônomo, é juridicamente possível, uma vez que o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 assim dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Portanto, desde que comprovada a prestação do serviço, não tendo sido efetuado o pagamento dos honorários e inexistindo expedição de mandado de pagamento ou precatório, é possível o recebimento dos honorários contratuais destacados do montante a ser pago ao exequente.

No que se refere ao direito de preferência de recebimento em virtude da natureza alimentar do crédito, entendo que também é juridicamente possível acolher tal entendimento.

O § 14, do art. 85 do CPC assim prevê:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Portanto, há expressa previsão legal acerca da natureza alimentar dos honorários sucumbenciais. Embora a lei seja silente em mencionar que os honorários contratuais também gozem de natureza alimentar, entendo que estes também devem ser assim classificados, pois destinam, da mesma forma que os honorários sucumbenciais, a subsistência do profissional. Neste sentido, foi o julgamento do REsp 1.347.736/RS, de relatoria da Ministro Castro Meira, submetido ao rito de recursos repetitivos e que fixou orientação no sentido de ser possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, dependendo do montante devido, para pagamento de honorários, sejam eles de natureza contratual ou sucumbencial.

O direito de preferência de recebimento de precatório, em razão da natureza alimentar do crédito, idade e estado de saúde, está previsto no art. 100 da CR/88, que assim prevê:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidas na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

(...)

Portanto, embora seja possível o acolhimento das pretensões da advogada petionária, entendo que a mesma deve tornar sua pretensão mais clara, uma vez que a requisição de pagamento não possui valor idêntico ao da condenação, pois houve dedução de valores no montante principal, e o contrato firmado apenas informa o percentual de 20 % “do valor total dos créditos em atraso”.

Por tais razões, determino seja intimada a advogada subscritora da petição de fl. 64, para que informe expressamente o valor que pretende receber de modo autônomo por meio de precatório, bem como comprove, se aplicável, eventual aplicação das disposições previstas no § 2º do art. 100 da CR/88 ao seu caso.

Havendo manifestação da advogada requerente, determino seja intimado o exequente para que se manifeste, pessoalmente, acerca da anuência do decote do valor a ser informado pela advogada petionária, da totalidade de seu crédito decorrente de sentença judicial (autos 0012409-98.2011.9.13.0002).

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2017.

(a) Juiz Fernando Galvão da Rocha
Presidente do TJMMG

- fica intimada a advogada subscritora da petição de fl. 64, para que informe expressamente o valor que pretende receber de modo autônomo por meio de precatório, bem como comprove, se aplicável, eventual aplicação das disposições previstas no §2º do art. 100 da CR/88 ao seu caso.

PRESIDÊNCIA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

MATÉRIA CRIMINAL

RECURSO ESPECIAL

Processo n. 0002070-17.2010.9.13.0002

Recorrente: Edson Gomes da Silva Filho

Advogados: Silvino José Toscano M. Hybner (OAB/MG 091047) e outros

Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

- Ficam intimados os advogados de Edson Gomes da Silva Filho para manifestarem acerca da eventual desistência do recurso especial interposto em virtude da extinção da punibilidade daquele.

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

CONVOCAÇÃO – PJe

De ordem do Exmo Sr. Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, convoco os Exmos Srs. Juízes, convido o Exmo Sr. Procurador de Justiça e intimo as partes e seus advogados para a Sessão Ordinária da Primeira Câmara designada para o dia 14/03/2017 (TERÇA-FEIRA), às 14 h, a ser realizada na sede da Justiça Militar, situada a rua Tomaz Gonzaga, 686 – Edifício Tancredo Neves, bairro de Lourdes, 6º Andar, quando deverão ser julgados os processos da pauta a seguir publicada.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2017.

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

MATÉRIA CÍVEL

APELAÇÃO

Processo Pje n. 1000028-62.2016.9.13.0003

Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro

Apelante: Juliângelo Lucas de Miranda Peixoto

Advogados: Leandra Aires Pacheco Sena Reis (OAB/MG 112708) e outros

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Leonardo Bruno Marinho Vidigal (OAB/MG 072327)

APELAÇÃO

Processo Pje n. 1000067-02.2015.9.13.0001

Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Ademir de Almeida

Advogado: Antônio Carlos de Melo (OAB/MG 137124)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Leonardo Bruno Marinho Vidigal (OAB/MG 072327)

APELAÇÃO

Processo Pje n. 1000046-86.2016.9.13.0002

Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro

Apelante: Jamir Campolina Leite

Advogados: Leandra Aires Pacheco Sena Reis (OAB/MG 112708) e outros

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Leonardo Bruno Marinho Vidigal (OAB/MG 072327)

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

MATÉRIA CRIMINAL

APELAÇÃO

Processo n. 0001185-58.2014.9.13.0003

Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro

Revisor: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Thiago Rocha Pereira

Advogado: Vinícius Ganzaroli de Avila (OAB/MG 084861)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

- "vista" ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto por Thiago Rocha Pereira.

JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Diretora do Foro Militar e Juíza de Direito Titular do Juízo Militar da 3ª AJME
Daniela de Freitas Marques

AVISO: Desde o dia **11/05/2015**, o ajuizamento de ação cível na Primeira Instância da Justiça Militar deve ser feito, obrigatoriamente, pelo Processo Judicial Eletrônico – PJe. Informações poderão ser obtidas no link [PJe](#).

ÍNDICE POR ADVOGADOS

64576MG => 4; 65420MG => 2; 77819MG => 4; 80955MG => 4; 91047MG => 4; 96347MG => 6;
105660MG => 1; 106073MG => 3, 4; 106114MG => 3; 112330MG => 1; 124631MG => 3, 4, 7;
131560MG => 2; 145316MG => 6; 156085MG => 3, 4; 159247MG => 6; 160147MG => 5; 164328MG =>
6; 168359MG => 6;

PRIMEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

1 - 0000143-72.2017.9.13.0001

Réu: Paulo Gutierre Almeida de Moraes => Carta Precatória expedida para a Comarca de Alfenas/MG foi distribuída sob o nº 0016 17 001992-7. Adv.: Alexandre Marques de Miranda, Joao Donizetti de Oliveira.

2 - 0000275-03.2015.9.13.0001

Réu: Marco Antonio da Silva => Audiência de Qualificação e Interrogatório designada para o dia 24/02/2017, às 13:00 horas. Adv.: Adriana Newmann Franca Lima, Luiz Antonio Novais de Oliveira Junior.

SEGUNDA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

3 - 0000800-45.2016.9.13.0002

Réu: Edison Luiz Silva Junior => Deferida a saída temporária do militar nº 108.498-7 3º SGT PM EDISON LUIZ SILVA JUNIOR, no período do dia 24/02/17 a 03/03/17,. Adv.: Carlos Galvao Neto, Edilson Fiuza Magalhaes, Gustavo Nepomuceno Lopes, Ricardo Soares Diniz.

4 - 0012143-14.2011.9.13.0002

Réu: Fernando Neiva => DEFERIDA a prisão domiciliar do sentenciado nº 0526798 1º Sgt PM QPR FERNANDO NEIVA, na cidade de SANTA RITA DO JACUTINGA/MG, deslocando-se para Juiz de Fora/MG apenas para tratamento de saúde, bem como autorização para realização de uma atividade física por dia. O Comando do 27º BPM será responsável pelo acompanhamento do cumprimento da pena. Adv.: Edilson Fiuza Magalhaes, Guilherme Coelho Colen, Gustavo Nepomuceno Lopes, Leandro Hollerbach Ferreira, Marcelo Peixoto de Melo, Ricardo Soares Diniz, Silvino Jose Toscano Malaquias Hybner.

TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

5 - 0000997-94.2016.9.13.0003

Réu: Carlos Laudares Neto => Designada à data de 21 de Março de 2017, às 14 Horas para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia, bem como, as testemunhas arroladas pela defesa à fl. 166 v. Adv.: Adeli Silvio Luiz.

6 - 0001962-72.2016.9.13.0003

Réu: Hermeson Antonio Geronimo Soares => Audiência Inquirição de Testemunha designada para o dia 24/02/2017, às 15:00 horas. Adv.: Elzi da Penha Silva Rocha, Fabiana Aparecida Sant Ana, Hellen Brigida Antunes de Oliveira Rocha, Jorge Vieira da Rocha, Jorge Vieira da Rocha Junior.

7 - 0002210-38.2016.9.13.0003

Réu: Marcos Fernandes de Oliveira => Audiência Inquirição de Testemunha designada para o dia 06/03/2017, às 16:00 horas. Adv.: Edilson Fiuza Magalhaes.